

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Alameda Ásia, 201 – Cjto. 01 - 1º e 2º andares Centro Empresarial Tamboré Santana de Parnaíba - SP 06543-312

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ.
Ref. Pregão Eletrônico n.º 11/2023 Processo n.º 19212/2022

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Edital, no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão de que declarou irregularmente a empresa vencedora EL SHADAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, diante das irregularidades na documentação apresentada, a qual não satisfaz os requisitos do edital, gerando gravíssimos prejuízos a esta Recorrente e as demais licitantes, ferindo a isonomia de todo o processo, requerendo ao final a seu deferimento a bem do serviço público.

1. BREVE RESUMOS DOS FATOS.

Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, visando a formação de ata de registro de preços para a contratação de serviço de outsourcing de impressão/cópia com fornecimento de toner monocromática, toner colorida e reposição de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após fase de lances e envio da documentação pela empresa vencedora EL SHADAY, verificou-se que a mesma não cumpriu os requisitos do edital em relação ao item abaixo:

10.13 Deverão ser apresentados os seguintes documentos para fins de comprovação da qualificação técnica:

10.13.3 Os atestados deverão comprovar que a Licitante gerencia a prestação de serviços de impressão corporativa (outsourcing de impressão) com a disponibilização de equipamentos, reposição contínua de suprimentos, aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço, em quantidade não inferior a 20% (vinte por cento) do quantitativo de equipamentos previstos, dentre impressoras do Lote I e II, até a data da abertura da sessão pública da licitação;

Vemos que o edital é claro quanto a obrigatoriedade da empresa vencedora, além de comprovar a prestação de serviços de impressão, também comprove que é apta e já prestou serviços de aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

A empresa Recorrida, se ateu em apresentar atestados que comprovam apenas a prestação de serviços de impressão, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de que já prestou a contento serviços de aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço.

Em atitude diversa, esta Recorrente Simpress apresentou atestados que comprovaram todos os serviços constantes em edital, tanto os de impressão, como os serviços de aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço.

Referencia anexo SIMPRESS "10.13.1 - 2011_Dasa"

No atestado acima, claramente consta o atendimento ao requisito do edital na comprovação de que a Simpress prestou a contento serviços de contabilização e monitoramento do parque de impressão a empresa Dasa via software NDD e SmasrDeviceMonitor, SOS – Simpress on site.

Em nenhum momento a empresa vencedora apresentou documentação similar a esta Recorrente.

Não há que se falar em legalidade ou isonomia no processo quando há renúncia de documentos exigidos em favor de determinada licitante.

A aceitação dos atestados enviados pela empresa EL SHADAY, feriu de morte o que foi estipulado em edital, gerando prejuízo a esta Recorrente e ao erário público, devendo ser revista por esta Fundação.

2. DO DIREITO.

Nobre julgador, o presente processo deve ter seu julgamento apoiado em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital.

O edital foi claro em seu item 10.13.3, o qual novamente trazemos abaixo:

10.13.3 Os atestados deverão comprovar que a Licitante gerencia a prestação de serviços de impressão corporativa (outsourcing de impressão) com a disponibilização de equipamentos, reposição contínua de suprimentos, aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço, em quantidade não inferior a 20% (vinte por cento) do quantitativo de equipamentos previstos, dentre impressoras do Lote I e II, até a data da abertura da sessão pública da licitação;

O não atendimento ao edital já foi devidamente comprovado no presente exordial, não restando outra sorte a esta comissão de licitação senão a aplicação do próprio edital em seu item 10.15, o qual determina a inabilitação do licitante que não comprove os requisitos do edital, conforme abaixo:

10.15 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o previsto no subitem 10.14.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa

contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco.

Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis: "Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, I da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanência da qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, ipsis verbis:

TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... ."(os grifos não são do original) Ora, como se aferir a compatibilidade dos atestados fornecidos pela Recorrida se não fazem referência às características dos serviços prestados nesta prestação?

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Vejam os que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ora, se a exigência em edital é clara, deve ser motivo suficiente para revisão em caso de não observação, como não foi devidamente observado no caso em tela.

O conteúdo do edital deve ser cumprido em sua integralidade, para que seja preservada a legalidade do processo e a sua isonomia.

Lembramos, então, que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º. da Lei de Licitações, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional do caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Tal princípio da vinculação, trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

PROCESSO N. 153901/2023
DATA DE INÍCIO: 03/08/2023
FOLHA 30/34

Art. 37, XXI, da Constituição da República: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que os atestados enviados pela empresa Recorrida EL SHADAY não atenderam aos requisitos e exigências do edital.

Nobre julgador, não há subjetivismos no trato da res pública!!

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Numeração Única: 18908120024013801 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

Importante registrar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Pelas linhas acima, resta claro que esta Recorrente foi prejudicada pela falta de observação as regras do edital por parte desta Comissão de licitação, devendo o ato ser revisto a bem do serviço público.

3. DOS PEDIDOS.

Diante dos termos acima expostos, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de determinar a Inabilitação da empresa EL SHADAY pela ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço.

Nestes termos, pede deferimento.

Luiz Camargo Advogado OAB/SP 267.901

Fechar

FEMAR	
PROCESSO N.º	<u>35990/2023</u>
DATA DE INÍCIO:	<u>03/08/2023</u>
RUB.:	<u>8</u> FOLHA <u>05</u>

FEMAR	
Processo Número	15990/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	06
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **19212/2022**
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 11/2023 (PA n.º 19212/2022)**
OBJETO: **OUTSOURCING DE IMPRESSORA.**
RECORRENTE: **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**
DATA: **08/08/2023**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que consagrou a empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 11/2023.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 44 da Decreto n.º 10.024/2019.

II. DO REGISTRO E ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET.

3. Verifica-se a seguir o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pela empresa Recorrente.

“Manifestamos intenção de recurso com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/02, por conta de nossa indevida desclassificação, e demais matérias de direito que serão trazidos nas devidas razões de recurso no prazo legal, com a devida fundamentação e comprovação do alegado. Pelo que requeremos a devida aceitação desta intenção com fulcro ao Acórdão n.º 5847/2018 do TCU, ao qual determina a sua aceitação no presente momento, impedindo rejeições sumárias ou análise antecipada de mérito.”

4. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de agir, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações

FEMAR	
Processo Número	15990/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	07
Rubrica	

propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessíveis conforme previsto em Edital.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. A Recorrente, **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, insurge-se contra a decisão que a habilitou a empresa **EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do Lote 1 do certame, alegando ser indevida tal habilitação, uma vez que:

“(…) Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, visando a formação de ata de registro de preços para a contratação de serviço de outsourcing de impressão/cópia com fornecimento de toner monocromática, toner colorida e reposição de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Após fase de lances e envio da documentação pela empresa vencedora **EL SHADAY**, verificou-se que a mesma não cumpriu os requisitos do edital em relação ao item abaixo:

10.13 Deverão ser apresentados os seguintes documentos para fins de comprovação da qualificação técnica:

10.13.3 Os atestados deverão comprovar que a Licitante gerencia a prestação de serviços de impressão corporativa (outsourcing de impressão) com a disponibilização de equipamentos, reposição contínua de suprimentos, aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço, em quantidade não inferior a 20% (vinte por cento) do quantitativo de equipamentos previstos, dentre impressoras do Lote I e II, até a data da abertura da sessão pública da licitação;

Vemos que o edital é claro quanto a obrigatoriedade da empresa vencedora, além de comprovar a prestação de serviços de impressão, também comprove que é apta e já prestou serviços de

FEMAR	
Processo Número	15990/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	03
Rubrica	

aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

A empresa Recorrida, se ateve em apresentar atestados que comprovam apenas a prestação de serviços de impressão, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de que já prestou a contento serviços de a aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço.

Em atitude diversa, esta Recorrente Simpress apresentou atestados que comprovaram todos os serviços constantes em edital, tanto os de impressão, como os serviços de aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço.

Não obstante, do próprio edital em seu item 10.15, o qual determina a inabilitação do licitante que não comprove os requisitos do edital, conforme abaixo:

10.15 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o previsto no subitem 10.14. Fica claro que a habilitação da empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., não merece prosperar, visto

FEMAR	
Processo Número	15990/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	
Rubrica	

que, claramente, descumpriu as exigências mínimas editalícias.

(...)

A aceitação dos atestados enviados pela empresa EL SHADAY, feriu de morte o que foi estipulado em edital, gerando prejuízo a esta Recorrente e ao erário público, devendo ser revista por esta Fundação.

(...)

DOS PEDIDOS.

Diante dos termos acima expostos, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de determinar a Inabilitação da empresa EL SHADAY pela ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a aplicação de solução de gerenciamento, monitoramento e bilhetagem e prestação de suporte técnico on-site baseado em atendimento a níveis de serviço.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

6. A empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, deixou exaurir o prazo pertinente, sem apresentar as contrarrazões ao presente recurso.

V. DA ANÁLISE

7. Em que pese toda a fundamentação carreada na peça recursal que aduz que os atestados de capacidade técnica juntados pela EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., não atenderiam ao disposto no item 10.13.3 do Edital do presente procedimento licitatório, verifica-se que os referidos atestados trazem em seu teor a prestação do quantitativo e qualidade dos serviços semelhantes e correlatos ao objeto da presente licitação.

8. Ocorre que, conforme já suscitado, também em sede de recurso que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 15991/2023, ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida na fase de habilitação, atendessem aos quantitativos e

FEMAR	
Processo Número	15990/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	10
Rubrica	

qualitativos dos serviços a serem prestados, eles não se encontram em conformidade com o disposto no subitem 10.13.6 do Edital.

9. Assim sendo, após análise pormenorizada de toda a documentação referente a habilitação da recorrida, acostada durante o certame, foi verificado que tais documentos não são capazes de habilitar a EL SHADAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., como vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 11/2023, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Insta salientar que, logo de início, ficamos obrigados a aclarar que o processo licitatório, conforme aduz a melhor doutrina e jurisprudência, é um procedimento de natureza administrativa, ou seja, deve obedecer uma série de atos sucessivos coordenados, voltada a atender o interesse público, assim como, a garantir a observância dos princípios basilares da Administração Pública, visando garantir que todos licitantes possam disputar entre si, de maneira justa e equânime, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público para atender as necessidades da Administração, neste sentido encontramos o ensinamento trazido por Marçal Justen Filho acerca da Licitação, a seguir:

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

11. Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento**

FEMAR	
Processo Número	15990/2023
Data do Início	03/08/2023
Folha	11
Rubrica	

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. Frente ao todo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, uma vez que tendo em vista que a Administração possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, bem como o entendimento jurisprudencial consagrado na Sumula nº 473 do STF, que nos ensina:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

13. Ainda no sentido de demonstrar o poder/dever da Administração Pública de invalidar seus atos quando eivados de vício, ou até mesmo quando esses forem apenas inoportunos está a lição do festejado mestre Hely Lopes Meireles que aduz o seguinte:

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, **é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.** Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias."(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. pág. 177).

14. Por fim, tem-se que os fundamentos supracitados tem o condão de justificar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - RECURSO
 Processo Administrativo n.º 15990/2023
 Requerente: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 Decisão: DEFERIDO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - RECURSO
 Processo Administrativo n.º 15991/2023
 Requerente: CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 Decisão: DEFERIDO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 – CONTINUAÇÃO
 UASG 929412

Processo Administrativo nº 19212/2022
 O Pregoeiro da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Eletrônico supracitado que tem por Objeto Formação de Ata de Registro de Preços para a contratação de serviço de outsourcing de impressão/cópia com fornecimento de toner monocromática, toner colorida e reposição de peças tem sua continuação, após fase recursal, para o dia 11/08/2023, às 10hs, Maiores informações através do Sítio Eletrônico <https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-prestas-e-em-andamento/> ou solicitar pelo e-mail licitacaofemar@gmail.com

INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 0119 DE 04 DE AGOSTO DE 2023.
 O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ – ICTIM, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Complementares nº 325, de 12.12.2019, alterada pela Lei nº 364, de 12 de julho de 2022

RESOLVE:
 ART.1º – Nomear no cargo de ASSESSOR CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA DE INCENTIVO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA – CNE-5 a servidora BLANCA DIAN BRUM SOARES, matrícula n.º 1300075.
 ART.2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação gerando seus efeitos legais a partir de 04 de agosto de 2023.
 Publique-se.
 Maricá, 08 de agosto de 2023.
 CARLOS ALBERTO DE SENNA COSTA
 PRESIDENTE ICTIM
 MATRÍCULA 1300038

PORTARIA Nº 0120 DE 04 DE AGOSTO DE 2023.
 O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ – ICTIM, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Complementares nº 325, de 12.12.2019, alterada pela Lei nº 364, de 12 de julho de 2022

RESOLVE:
 ART.1º – Nomear no cargo de ASSESSOR CHEFE DE SERVIÇO 3 – AS-3 a servidora DAIANA WERNER DE MAGALHÃES BASTOS, matrícula n.º 1300076.
 ART.2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação gerando seus efeitos legais a partir de 04 de agosto de 2023.
 Publique-se.
 Maricá, 09 de agosto de 2023.
 CARLOS ALBERTO DE SENNA COSTA
 PRESIDENTE ICTIM
 MATRÍCULA 1300038

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ

ATO N.º 034/2023.
 A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM, no uso de suas atribuições legais e,
 CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 4º, II da Lei 093 de 17/08/2001 c/c o disposto no art.12, I do RI do ISSM, e tendo em vista, o que consta do Processo Administrativo nº 0129/2023, datado de 04/05/2023.
 RESOLVE:
 Art. 1º - Conceder o benefício de aposentaria na modalidade VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora DILCILEA JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA, no cargo de Professora Docente Padrão II, 25 horas, Nível 07, Classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 02981, tendo por fundamento o disposto no art. 3º, EC nº 47/05, COM PARIDADE (em parcelas distintas), a contar da data da publicação, com os proventos fixados como demonstrado abaixo.
 Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos imediatos.

PARCELA	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Provento Básico	100,0%	L. C. nº 344/2021, c/c L. C. nº 376/23 e Decreto 989/23	8.240,58
Adicional por Tempo de Serviço (triênio anterior)	9,0%	Lei Complementar nº 067/98, art. 20.	741,65
Adicional por Tempo de Serviço (triênio)	30,0%	Lei 344/2021 art. 25	2.472,17
Regência de Classe	9,0%	Lei Complementar 344/2021 art. 26	741,65
Adicional de Qualificação	15,0%	L.C. nº 344/2021 art. 27 anexo V	1.236,09
Vantagens Pessoal	10,0%	Lei nº 759/1998	824,06
TOTAL			14.256,20

Publique-se!
 Maricá, 07 de agosto de 2023.
 Janete Celano Valladão
 Presidente
 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM

ATO N.º 035/2023.
 A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM, no uso de suas atribuições legais e,
 CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 4º, II da Lei 093 de 17/08/2001 c/c o disposto no art.12, I do RI do ISSM, e tendo em vista, o que consta do Processo Administrativo nº 0135/2023, datado de 09/05/2023.
 RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de aposentaria na modalidade VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora LEILA VIANA FERREIRA LIMA, no cargo de Professora Docente Padrão II, 25 horas, Nível 08, Classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 01669, tendo por fundamento o disposto no art. 3º, EC nº 47/05, COM PARIDADE (em parcelas distintas), a contar da data da publicação, com os proventos fixados como demonstrado abaixo.
 Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos imediatos.

PARCELA	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Provento Básico	100,0%	L. C. nº 344/2021, c/c L. C. nº 376/23 e Decreto 989/23	9.064,64
Adicional por Tempo de Serviço (triênio anterior)	9,0%	Lei Complementar nº 067/98, art. 20.	815,82
Adicional por Tempo de Serviço (triênio)	30,0%	Lei 344/2021 art. 25	2.719,39
Regência de Classe	10,0%	Lei Complementar 344/2021 art. 26	906,46
Adicional de Qualificação	15,0%	L.C. nº 344/2021 art. 27 anexo V	1.359,70
Vantagens Pessoal	20,0%	Lei nº 759/1998	1.812,93
Incorporação de gratificação DAI-I		Lei 635/87 art. 3º	202,63
TOTAL			16.881,57

Publique-se!
 Maricá, 07 de agosto de 2023.
 Janete Celano Valladão
 Presidente
 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM

ATO N.º 036/2023.
 A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM, no uso de suas atribuições legais e,
 CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 4º, II da Lei 093 de 17/08/2001 c/c o disposto no art.12, I do RI do ISSM, e tendo em vista, o que consta do Processo Administrativo nº 0145/2023, datado de 16/05/2023.
 RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de aposentaria na modalidade VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora ROSANGELA DA SILVA PIRES, no cargo de Professora Docente Padrão II, 25 horas, Nível 07, Classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 02991, tendo por fundamento o disposto no art. 3º, EC nº 47/05, COM PARIDADE (em parcelas distintas), a contar da data da publicação, com os proventos fixados como demonstrado abaixo.
 Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos imediatos.

PARCELA	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Provento Básico	100,0%	L. C. nº 344/2021, c/c L. C. nº 376/23 e Decreto 989/23	8.240,58
Adicional por Tempo de Serviço (triênio anterior)	9,0%	Lei Complementar nº 067/98, art. 20.	741,65
Adicional por Tempo de Serviço (triênio)	30,0%	Lei 344/2021 art. 25	2.472,17
Regência de Classe	16,0%	Lei Complementar 344/2021 art. 26	1.318,49
Adicional de Qualificação	10,0%	L.C. nº 344/2021 art. 27 anexo V	824,06
Vantagens Pessoal	10,0%	Lei nº 759/1998	824,06
TOTAL			14.421,01

Publique-se!
 Maricá, 07 de agosto de 2023.
 Janete Celano Valladão
 Presidente
 INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ – ISSM

Thaina F. da Rosa
 Dir. Administrativa - FEMAR
 Assessoria IV

AUTENTICIDADE CONFIRMADA